



PROCESSO Nº 0003252-67.2016.8.14.0007

RECORRENTE: BANCO CIFRA

RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS VALE DO NASCIMENTO

RELATORA: JUÍZA ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Alega a autora, ora recorrida, que ao tentar solicitar um empréstimo junto ao Banco do Brasil foi informada que seu nome estava inserido em cadastro de inadimplentes devido ao não pagamento de um suposto empréstimo consignado. O contrato referente ao empréstimo é de número 86031775, tendo o valor total emprestado de R\$ 1.944,00 (Mil novecentos e quarenta e quatro reais). Ocorre que a recorrida jamais autorizou a contratação do empréstimo. Por esse motivo requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, que a recorrente retire o CPF da autora do cadastro de inadimplentes, bem como apresente o suposto contrato de empréstimo. Requereu também a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$35.200,00 (Trinta e cinco mil e duzentos reais) (Fls.02-10)
2. Em sentença, o juízo de origem julgou parcialmente procedente os pedidos da recorrida, condenando o requerente ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da das da sentença. (Fls. 44-46)
3. Entendo que a sentença não merece reforma.
4. Inicialmente, não prospera a preliminar do recorrente referente a suposta complexidade da causa por necessidade de perícia. Para a realização de perícia faz-se necessária a juntada do contrato original, o qual não foi feito pelo recorrente, além disso, a questão pode ser resolvida somente com a prova documental produzida e, por se dizer respeito de eminentemente de matéria de direito. Passo à análise do mérito.
5. Na apreciação do mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pelo recorrida, haja vista que não juntou aos autos o suposto contrato e nem a suposta TED em conta de titularidade do recorrida ou qualquer outro documento comprobatório do suposto empréstimo.
6. Portanto, não restam dúvidas de que a recorrida não celebrou o contrato. O recorrente apenas se ateve a alegar que o dano moral não foi provado, motivo pelo qual protesta pela inexistência de dano moral ou pela redução do quantum arbitrado em sentença. (fls. 58-46)
7. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos



praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

8. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que houve inscrição do CPF da autora no cadastro de inadimplente sem que a mesma tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente ou sido notificada da existência do débito, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta. A jurisprudência pátria considera a simples inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito como ocasionadora de dano passível de indenização. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE - SPC/SERASA - CONTRATAÇÃO COM PESSOA DIFERENTE - DESNECESSIDADE DA PROVA - MAJORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANO MORAL. No caso de inscrição indevida no SPC/SERASA, o prejuízo moral decorre da simples inscrição. Sobressai a responsabilidade civil objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos ao consumidor, decorrentes do fornecimento do produto com defeito ou prestação de serviços inadequados, ou mesmo de informações insuficientes, segundo disposição no Código de Defesa do Consumidor. A indenização por danos morais deve ser fixada levando-se em consideração tanto a extensão do dano sofrido pela vítima quanto o poder econômico do ofensor, tendo em vista o caráter punitivo/pedagógico do dano extrapatrimonial. (TJ-MG - AC: 10628120004088001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2014) (grifo nosso)

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL. RESP. AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento. II. Valor do ressarcimento não debatido no recurso especial, sendo impossível a inovação em sede regimental. III. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 617915 PE 2003/0219186-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 10/08/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.2004 p. 245) (grifo nosso)

9. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta.

10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condeno o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 23 de outubro de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente